

LEI Nº 10.054, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I - estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II - houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III - o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V - houver registro de extravio do documento de identidade;

VI - o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

.....

Seção II
Da Fase Preliminar

.....

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/05/2002 em vigor 45 dias após sua publicação, obedecido o disposto no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC).*

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

.....

.....

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 803 DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994

CRIA A DIVISÃO DE PESQUISA DE DNA FORENSE,
NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, a Divisão de
Pesquisa de DNA Forense (DP/DNA), órgão de direção superior, diretamente subordinada à
Coordenação de Polícia Técnica □ CPT.

Art. 2º À Divisão de Pesquisa de DNA Forense (DP/DNA) compete dirigir,
coordenar e controlar a execução das competências genéricas e específicas das Seções de
Polimorfismo de Regiões de Fragmentos de Restrição □ SPRFR; de Ampliação e Análise de
DNA □ SAAD e de Estatísticas e Suporte Técnico Administrativo □ SESTA.

Art. 3º À Seção de Polimorfismo de Regiões de Fragmentos de Restrição, órgão
executivo, diretamente subordinada à Divisão de Pesquisa de DNA Forense, compete:

I preparar soluções, reagentes e géis para manipulação e determinação dos perfis de
DNA das amostras encaminhadas;

II extrair, purificar e concentrar o material genético obtido a ser analisado por
técnicas de polimorfismo de regiões de fragmentos de restrição (RFLP "restriction fragments
length polymorphism") em amostras biológicas (sangue, esperma, tecidos moles, ossos, pêlos e
anexos dérmicos, urina, saliva, secreções, etc) recolhidas e/ou relacionadas a ocorrências
criminais e/ ou de interesse forense no DF;

III- analisar as seqüências repetitivas de DNA produzidas do material trabalhado;

IV- obter padrões genéticos em películas fotográficas para constituição dos
respectivos laudos periciais;

V- fornecer os resultados produzidos na pesquisa de seqüência repetitivas de
fragmentos de restrição à Seção de Estatísticas e Apoio Técnico Científico desta Divisão;

VI-implantar novas técnicas de pesquisa por RFLP, para desenvolvimento e
aprimoramento de análise de DNA;

VII-desempenhar outras atribuições que se enquadram no âmbito de sua
competência.

.....
.....

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 1.097, DE 04 DE JUNHO DE 1996

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DNA
PARA INSTRUIR PROCESSOS DE RECONHECIMENTO
DE PATERNIDADE E DE MATERNIDADE.

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Segurança Pública, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, realizará exame de código genético (DNA) para instruir processos de investigação de paternidade e de maternidade.

Art. 2º - O Distrito Federal poderá celebrar convênios com os Estados para o fim de que trata o art. 1º.

Art. 3º - Fica assegurada a realização gratuita de exames de código genético (DNA) de que trata o artigo 1º às pessoas reconhecidamente necessitadas, assim consideradas aquelas mencionadas no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Parágrafo Único - Os exames de código genético serão solicitados por determinação do juízo de família do Distrito Federal, por intermédio de ofício da autoridade judiciária competente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Distrito Federal.

.....
.....